



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a penhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; dos valores recebidos por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família e dos demais rendimentos do trabalho, para garantir o pagamento dos valores oriundos de condenação em ação de créditos resultantes das relações de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 883.....

§ 1º São impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, os valores recebidos por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família e os demais rendimentos do trabalho.



§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica até o limite de quarenta por cento dos valores recebidos mensalmente acima de vinte salários-mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição para a Previdência Social e outros descontos compulsórios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil estabelece que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Na falta de dispositivo específico, esse artigo é aplicado ao Processo do Trabalho na sua inteireza, sem quaisquer adaptações aos princípios peculiares ao Direito do Trabalho.

Todavia há que se ponderar acerca da impenhorabilidade desses rendimentos no confronto com a satisfação de crédito trabalhista que é de natureza alimentar.

Recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região¹ – MG determinou a penhora de 10%

¹ Informação extraída da página na Internet do TRT da 3ª Região (Minas Gerais).



sobre os valores de aposentadoria recebidos pela ex-empregadora. Como fundamentação foi utilizado o previsto no Enunciado nº 70, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 70. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. *Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.*

Medida legislativa nesse sentido, mais ampliada, foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 4.497, de 2004, do Poder Executivo, que acrescentava § 3º ao art. 649 do Código de Processo Civil. Aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, o Projeto foi sancionado pelo Presidente da República, com vetos, na forma da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.*

Um dos vetos presidenciais foi justamente ao referido dispositivo que estabelecia:

“§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de



20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

Eis as razões do veto presidencial:

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Ou seja, o Poder Executivo, mesmo reconhecendo que, no Brasil, um rendimento líquido acima de 20 salários-mínimos não deve ser considerado integralmente de natureza alimentar, não pôde, à época, quebrar a tradição jurídica brasileira de impenhorabilidade absoluta e ilimitada das remunerações. No entanto essa tradição foi ultrapassada, quando a mesma Lei nº 11.382, de 2006, incluiu, no art. 649, um § 2º, estabelecendo que a impenhorabilidade disposta no inciso IV não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem, no entanto, considerar também como exceção a satisfação dos créditos resultantes da relação de trabalho.

A nosso ver, não há como justificar esse posicionamento se os dois créditos têm a mesma natureza alimentar.

Ademais, não podemos de forma alguma perpetuar uma tradição jurídica injusta, sob o risco de pervertemos a principal finalidade do Direito, que é a busca da justiça, notadamente com relação ao princípio da proteção do trabalhador, bastião do Direito do Trabalho, razão pela qual, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB